



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 14 de novembro de 2018

nº 1752 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 15

ASSUNTO: Possível descumprimento de carga horária funcional por servidora comissionada no âmbito da Policlínica Oswaldo Cruz
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEIS: José Maria França Lima, CPF n. 079.035.962-68
Diretor Geral da Policlínica Oswaldo Cruz
Marlene Ferreira dos Anjos, CPF n. 558.682.742-53
Assessora Técnica
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA FUNCIONAL POR SERVIDORA COMISSIONADA NO ÂMBITO DA POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ. IRREGULARIDADES QUE DEVEM SER APURADAS PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E SEU CONTROLE INTERNO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO N. 210/2016/TCE-RO. PROCEDIMENTO ABREVIADO DE CONTROLE. DETERMINAÇÕES.

1. Compete ao Controle Interno a adoção de providências necessárias visando sanear as possíveis irregularidades e evitar a ocorrência de outras semelhantes, além de realizar o devido acompanhamento das medidas corretivas, sob pena de responsabilidade solidária, com fundamento nos artigos 70 da Constituição da República e 46 da Constituição do Estado de Rondônia.

2. O Controle Interno deve averiguar se houve dano ao erário e, em caso positivo, quantificá-lo, identificar os responsáveis e adotar medidas para ressarcimento.

DM-0266/2018-GCBAA

Tratam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, originada a partir de comunicado aportado na Ouvidoria deste Tribunal de Contas, por meio do qual se noticia, sem a identificação do autor, supostas irregularidades praticadas por servidora comissionada deste Estado, lotada na Policlínica Oswaldo Cruz – POC, quanto ao descumprimento de carga horária laboral.

2. Após diligências no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, a Ouvidoria encaminhou, via Memorando n. 50/2018/GOUV (ID 599.631), cópias de documentos para conhecimento e deliberação deste Relator.

3. Seguidamente à autuação, o Conselheiro Relator, Benedito Antônio Alves, determinou a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para exame preliminar, que concluiu, mediante Relatório (IDs 632.426, 632.427 e 635.471), pela existência de indícios quanto às irregularidades informadas a este Tribunal de Contas, o que, em tese, pode caracterizar prejuízo ao erário, por esses motivos sugeriu ordenar a instauração de procedimento disciplinar cabível, por parte dos Órgãos responsáveis, para fins de apurar as condutas disciplinares dos servidores envolvidos e, conforme o caso, a realização de Tomada de Contas Especial com posterior remessa a este Tribunal de Contas.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 345/2018-GPGMPC (ID 666.191) da lavra da Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, assim opinou:

Ex positis, o Ministério Público de Contas, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e da seletividade, opina:



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1956/2018

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

I – seja o feito considerado Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do artigo 61, do Regimento Interno/TCE.

II – pela determinação as autoridades competentes da Gerência de Controle Interno da Sesau e da Controladoria Geral do Estado para que:

II.1. Instaurarem Tomada de Contas Especial, a fim de apurarem o dano e a responsabilidade solidária de quem atestou a jornada irregular da servidora, devendo apresentar o resultado à Corte de Contas, se superior ao valor referido no art. 8º, §2º, da LCE 154/1996 c/c Instrução Normativa Nº 21/TCE –RO /2007, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente, adotando-se, em seguida, as medidas administrativas e judiciais cabíveis para ressarcimento do erário caso reste comprovado o eventual prejuízo;

II.2. comuniquem ao Tribunal de Contas, a adoção das providências aludidas no item anterior, bem como seus respectivos resultados;

III – pela determinação à autoridade competente da Sesau e a chefia imediata responsável pelo controle de frequência dos servidores da Policlínica Oswaldo Cruz, que adotem medidas visando evitar a reincidência da irregularidade noticiada, notadamente quanto ao descontrole de presença de servidores e prática ilegal de assinatura de frequência, sem a devida assiduidade laboral, por imperiosa necessidade de fiscalizar a acumulação irregular de cargos públicos e pagamento sem a devida contraprestação de serviço, sob pena de eventual responsabilização solidária.

IV – seja o presente feito sobrestado pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, 6º da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

5. Em atenção aos termos do aludido Parecer, o Conselheiro Relator, Benedito Antônio Alves, determinou a alteração dos dados processuais para constar como Fiscalização de Atos e Contratos (ID n. 692.288).

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Sem delongas, converge-se integralmente com a manifestação preliminar da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, anuída pelo Ministério Público de Contas, bem como adoto-a como razões de decidir, no sentido de que os documentos insertos nestes autos, em tese, indicam possíveis irregularidades no exercício de cargo público em comissão (Assessora Técnica I da Policlínica Oswaldo Cruz) concomitantemente com a de horários em emprego privado (Auxiliar Administrativo do SESC), por parte da servidora Marlene Ferreira dos Anjos, CPF n. 558.682.742-53.

8. Como bem pontuado pelo Corpo Instrutivo, imperioso se faz que a Secretaria de Estado da Saúde instaure Processo Administrativo Disciplinar, com o propósito de apurar eventuais irregularidades praticadas pela citada servidora, bem como, caso necessário em razão de possível dano ao erário, instaure Tomada de Contas Especial.

9. Na apuração das irregularidades, o Controle Interno da SESAU e a Controladoria Geral do Estado devem acompanhar e agir ativamente, dentro de suas competências.

10. Nos referidos procedimentos imprescindível que sejam levados em consideração os apontamentos realizados pela Unidade Técnica deste Sodalício, quanto à constatação de outra provável irregularidade como, por exemplo, a realização de viagens sem o consequente deslocamento pela citada servidora, bem como sejam ouvidos o Diretor-Geral da Policlínica Oswaldo Cruz, José Maria França Lima, que viu as folhas de pontos da servidora Marlene Ferreira dos Anjos, durante os períodos onde se constataram as possíveis desconformidades, e o motorista da SESAU que a conduzia até o SESC.

11. Presentemente, inexistem providências que devam ser adotadas por esta Corte de Contas, visto que não foram exauridas as medidas de responsabilidade da Administração.

12. Ademais, a Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, pelo que se torna ineficaz e contraproducente mobilizar sua estrutura técnica para perscrutar irregularidades com reduzido potencial ofensivo, em detrimento de outras fiscalizações de significativa expressão econômica e de elevado potencial lesivo.

13. Dessa forma, é impositivo que, com fundamento nos princípios da razoabilidade, eficiência, eficácia, economicidade e seletividade, a Administração, nos termos previstos pelo artigo 6º da Resolução 210/2016/TCE-RO, proceda à averiguação da situação descrita nesta demanda, dentro do prazo que assinalarei adiante, para que, posteriormente, apresente o resultado de seus trabalhos a esta Corte de Contas.

14. Durante o prazo, necessário se faz que estes autos fiquem sobrestados na Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de acompanhá-los.

15. Desse modo, in casu, deve ser adotado o procedimento abreviado previsto no artigo 6º da Resolução n. 210/2016/TCE-RO. Nesse sentido, o Controle Interno da Secretaria de Estado da Saúde deve apurar os fatos relatados, encaminhar o resultado a esta Corte de Contas e propor as medidas efetivas para a elisão das eventuais impropriedades, bem como acompanhar as providências adotadas pelo gestor, sob pena de responsabilidade solidária.

16. Diante do exposto, DECIDO:

I – RECOMENDAR, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, ou quem lhe substitua legalmente, que instaure e conclua procedimento disciplinar cabível, com o propósito de apurar as condutas disciplinares dos servidores que possivelmente tenham contribuído para ocorrência das irregularidades detectadas, com base no art. 160 c/c art. 163 e 181, todos da Lei Complementar nº 68/92, atentando-se, ainda, para a ampliação das amostras (folhas de frequência e pagamento de diárias) abrangendo o período em que a servidora manteve ambos os vínculos (SESAU e SESC). Para tanto, seja encaminhada cópia do Relatório Técnico exordial (ID 635.471) e Parecer do Ministério Público de Contas n. 345/2018-GPGMPC (ID 666.191), visando servir de subsídio.

II – DETERMINAR, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, ou quem lhe substitua legalmente, que diante da existência de dano ao erário, após adotadas as medidas com vistas ao ressarcimento ou, se infrutíferas as providências administrativas de ressarcimento dos valores, instaure e conclua a devida Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c as disposições constantes na Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente. Em virtude da transição de Gestão do Governo do Estado (2018-2019), comunique ao próximo Gestor da Secretaria de Estado da Saúde a obrigatoriedade de cumprimento desta ordem;

III – DETERMINAR, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte de Contas o resultado dos procedimentos consignados nos itens I e II deste dispositivo, respaldado em elementos probatórios que demonstrem a adoção das medidas cabíveis, inclusive quanto aos possíveis ressarcimentos pelos danos levantados.

IV – DETERMINAR, via Ofício, à Unidade de Controle Interno da SESAU e à Controladoria Geral do Estado, por meio de seus Gestores ou quem lhes substituam legalmente, dentro de suas competências e nos termos do art. 74, IV, da Constituição Federal c/c art. 46, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que atuem com vistas a apurar as supostas irregularidades identificadas por esta Corte de Contas neste processo, sob pena de responsabilidade solidária. Para tanto, seja encaminhada cópia do Relatório Técnico exordial (ID 635.471) e Parecer do Ministério Público de Contas n. 345/2018-GPGMPC (ID 666.191), visando servir de subsídio.

V – DETERMINAR, via Ofício, à Unidade de Controle Interno da SESAU que adote as seguintes providências:

5.1 – Averigue no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento deste decisum, as irregularidades identificadas nestes autos, ampliando-se o período na forma sugerida pela Unidade de Controle Externo no seu Relatório exordial (ID 635.471), bem como verifique se houve dano ao erário e, em caso positivo, quantifique-o e identifique os responsáveis, a fim de adotar providências legais para, se for o caso, ressarcir o Erário;

5.2 – Informe esta Corte de Contas sobre as providências adotadas, no prazo de 10 (dez) dias após o decurso do prazo assinalado no item 5.1, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

VI – DETERMINAR, preventivamente, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, e ao atual Gestor da Policlínica Oswaldo Cruz, ou quem lhes substituam legalmente, que adotem medidas visando evitar a reincidência da irregularidade noticiada, notadamente quanto ao suposto descontrole de presença de servidores e aparente prática ilegal de assinatura de frequência, sem a devida assiduidade laboral, por imperiosa necessidade de fiscalizar a acumulação irregular de cargos públicos e pagamento sem a devida contraprestação de serviço, sob pena de eventual responsabilização solidária.

VII – DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

7.1 – Publique esta Decisão;

7.2 – Cientifique o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão, servindo-a como Mandado;

7.3 – Remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo;

VIII – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que realize as medidas consignadas adiante:

8.1 – Oficie os agentes públicos constantes nos itens I a V quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, conforme estabelecido no artigo 6º, II, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO;

8.2 – Promova o acompanhamento dos prazos contidos no item V, e, após, se necessário, realize o sobrestamento do feito por um período de até um ano, nos termos previstos no artigo 6º, III, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO;

8.3 – Em 7.1.2019 notifique os novos Gestores da Secretaria de Estado da Saúde e da Controladoria Geral do Estado sobre a obrigatoriedade de cumprimento das ordens constantes nos itens I a V deste dispositivo, visando atender, tempestivamente, tais determinações.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 010538/18-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Petição

INTERESSADO: PWS Publicidade e Propaganda Ltda. (CNPJ: 21.722.644/0001-63).

ASSUNTO: Petição Inominada que reitera o pedido de Tutela de Urgência, já indeferida na Decisão Monocrática nº DM-GCVCS-TC 00198/2018, proferida nos autos do Processo n. 02742/18-TCE/RO, o qual trata de Representação, formulada pela PWS Publicidade e Propaganda Ltda. em face da Concorrência Pública nº 002/2018/DETRAN/RO, deflagrada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia.

UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO.

RESPONSÁVEIS: Acássio Figueira dos Santos (CPF: 457.642.802-06), Diretor Geral do DETRAN/RO;

Paulo Henrique da Silva Magri (CPF: 994.704.381-91), Presidente da CPLMS/DETRAN/RO;

Hassan Mohamad Hijazi (CPF: 716.034.760-91), Presidente da CPLMS/DETRAN/RO.

ADVOGADOS: Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5320; Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO n. 4164; José Manoel Alberto Matias Pires, OAB/RO n. 3718; Renata Fabris Pinto, OAB/RO n. 3126.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00277/2018

PETIÇÃO INOMINADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, JÁ INDEFERIDA NA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº DM-GCVCS-TC 00198/2018 (PROCESSO N. 02742/18-TCE/RO). NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO REEXAME (PROCESSO N. 03111/18-TCE/RO), POR SER INTEMPESTIVO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ AFASTADOS PELA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO. ALERTA QUANTO À IMPUTAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 34-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata esta Documentação de Petição Inominada interposta pela empresa PWS Publicidade e Propaganda Ltda. (CNPJ: 21.722.644/0001-63), por meio dos Advogados constituídos, com a reiteração do pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, para a suspensão cautelar do curso do procedimento do edital de Concorrência Pública nº 002/2018/DETRAN/RO, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade.

O pedido de Tutela Antecipatória já foi analisado e INDEFERIDO conforme os fundamentos da Decisão Monocrática DM-00198/18-GCVCS, de 07.08.2018, diante da não constatação de elementos prévios indicativos de irregularidade ou ilegalidade. Extrato:

DM-GCVCS-TC 00198/2018

[...] I – Conhecer a Representação, formulada pela empresa PWS Publicidade e Propaganda Ltda., posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

II – Indeferir, em juízo perfuntório, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante – PWS Publicidade e Propaganda Ltda., face à ausência de fumus boni iuris (fumaça do bom direito), considerando a não constatação prévia de irregularidades graves ou que possam gerar lesão ao erário, conforme exigido pelo art. 108-A do Regimento Interno; e, na forma dos fundamentos presentes nesta Decisão, deixar de submeter a matéria à apreciação do Colegiado deste Tribunal, tal como faculta o art. 108-B do Regimento Interno;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para, querendo, os Senhores: Acássio Figueira dos Santos, Diretor Geral do DETRAN/RO; Paulo Henrique da Silva Magri, Presidente da CPLMS/DETRAN/RO; e Hassan Mohamad Hijazi, Presidente da CPLMS/DETRAN/RO apresentem razões e documentos de defesa em face dos fatos representados;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à empresa PWS Publicidade e Propaganda Ltda. (CNPJ: 21.722.644/0001-63), por meio dos Advogados devidamente constituídos; e, ainda, aos Senhores: Acássio Figueira dos Santos, Diretor Geral do DETRAN/RO; Paulo Henrique da Silva Magri, Presidente da CPLMS/DETRAN/RO; e Hassan Mohamad Hijazi, Presidente da CPLMS/DETRAN/RO, informando-os da disponibilidade no site: www.tce.ro.gov.br, link PCe, com a inserção do número deste processo e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;

V – Após adoção das medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VII – Publique-se a presente Decisão. [...].

Inconformada com o teor da decisão em voga, a peticionante interpôs Pedido de Reexame nos autos do Processo n. 03111/18-TCE/RO, recurso o qual não foi conhecido por este Tribunal de Contas, uma vez que impetrado fora do prazo de 15 (quinze) dias; e, nesta condição, foi considerado intempestivo, in verbis:

DM-GCFCS-TC 0137/2018

[...] I – Não Conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Empresa PWS Publicidade e Propaganda Ltda., inscrita no CNPJ nº 21.722.644/0001-63, em desfavor da Decisão Monocrática nº DM-GCVCS-TC 00198/2018, prolatada pelo Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, às fls. 205/216 do Processo de Representação nº 2742/2018, tendo em vista a manifesta intempestividade do presente Recurso, nos termos do artigo 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 97, § 2º, e 108-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Arquivar o presente processo, com fundamento nos artigos 89, § 2º, e 91, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática e, após, encaminhe ao Departamento da Segunda Câmara para a expedição dos atos oficiais necessários ao conhecimento do Ministério Público de Contas e arquivamento do feito, na forma da legislação vigente.

Com isso, diante do teor das decisões transcritas, por meio da presente Petição Inominada a interessada repisa os argumentos já lançados nos autos da Representação (Processo n. 02742/18-TCE/RO) e do Pedido de Reexame (Processo n. 03111/18-TCE/RO), fundada principalmente no fato de que ela sempre se utilizou do e-mail: thamiresfeitosa@detran.ro.gov.br para enviar suas impugnações em face dos termos do edital de Concorrência Pública nº 002/2018/DETRAN/RO.

Nesse cenário, a peticionante indicou que o uso do referido e-mail se tornou costumeiro, inclusive por parte do próprio DETRAN, o qual se utilizou do mesmo canal para responder aos questionamentos anteriores da empresa.

Com isso, a interessada defendeu a utilização do referido e-mail como meio válido para impugnar o edital, em face da boa-fé, proporcionalidade, formalismo moderado; função social do contrato; e, ainda, por ser uma prática costumeira. Nesse contexto, requereu o seguinte:

[...] Desta feita, muito embora o momento processual ideal para eventual correção na peça editalícia é aquele antes da realização da sessão pública de concorrência, porém, fase esta já ultrapassada, inclusive, restando demonstrado o perigo da demora, requer seja concedida Tutela Inibitória inaudita altera pars, com efeito suspensivo do certame, determinando-se ao DETRAN/RO que se abstenha de praticar quaisquer atos na Concorrência Pública n. 002/2018/DETRAN/RO até a decisão final da

Representação – Processo Administrativo SEI 0010.079260/2017-45 -, sob pena de prejuízo irreparável a Administração e, principalmente, à sociedade. [...] (Grifos nossos).

Nesse contexto, a Documentação n. 10538/18 veio conclusa para decisão.

Pois bem, após nova análise aos fatos representados no Processo n. 02742/18-TCE/RO) e a teor do descrito no Pedido de Reexame (Processo n. 03111/18-TCE/RO), constata-se que os argumentos presentes nesta Petição Inominada apenas repisam os fundamentos já rejeitados por esta Corte de Contas na Decisão Monocrática DM-00198/18-GCVCS, de 07.08.2018.

A Petição Inominada ora em apreço, substancialmente, trata de eventual ausência de resposta do DETRAN em face da impugnação que teria sido encaminhada pela interessada no e-mail: thamiresfeitosa@detran.ro.gov.br.

Por esta ótica, reforçam-se as razões de decidir lançadas na DM-00198/18-GCVCS, de 07.08.2018, no sentido de que os argumentos ofertados pela empresa PWS Publicidade e Propaganda Ltda. não revelam elementos indicativos de irregularidade ou ilegalidade no procedimento do edital de Concorrência Pública nº 002/2018/DETRAN/RO. Senão vejamos:

[...] Seguindo, observa-se que a Representante alega não ter obtido resposta à impugnação encaminhada, via e-mail, para o DETRAN/RO.

Em análise perfunctória aos documentos juntados à exordial desta Representação, extrai-se apenas o envio de e-mail – de jmpiresemarsola.advogados@gmail.com para thamiresfeitosa@detran.ro.gov.br – datado de 13.07.2018, com arquivo nominado “impugnação ao edital.pdf”. No entanto, não há a confirmação de recebimento do citado expediente pela Comissão de Licitação, mas, tão somente novos e-mails emitidos pela empresa cobrando a resposta. No ponto, em consulta ao cabeçalho do edital de Concorrência Pública nº 002/2018/DETRAN/RO não se vislumbra o e-mail: thamiresfeitosa@detran.ro.gov.br, mas sim os e-mails: www.detran.ro.gov.br, cpl@detran.ro.gov.br e cpldetranro@gmail.com, inclusive, o item 1.3 do edital deixou bem claro que dúvidas e esclarecimentos deveriam ser enviadas para esses dois últimos e-mails. Veja-se:

[...] 1.3. – DAS DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: As dúvidas decorrentes da interpretação desta CONCORRÊNCIA e as informações que se fizerem necessárias à apresentação dos Documentos de Habilitação e à elaboração da Proposta de Preços, deverão ser encaminhadas formalmente à Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Serviços – CPLMS/DETRAN/RO, até 02 (dois) dias antes da data de abertura, por meio do endereço eletrônico cpldetranro@gmail.com e/ou cpl@detran.ro.gov.br, ou fax (69) 3217-2974, ou carta, telegrama, para o endereço indicado no subitem 1.1.. [...].

Com isso, afere-se que a impugnação citada pela Representante deixou de ser enviada nos e-mails informados no edital; e, ainda assim, esse não foi o procedimento formal estabelecido no ato convocatório para tal finalidade. Em verdade, consultando o item 5., 5.1, do edital de Concorrência Pública nº 002/2018/DETRAN/RO, tem-se a seguinte previsão:

[...] 5. – DO DIREITO DE PETIÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

5.1. – DAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DA LEI: A impugnação do presente Edital, por irregularidade na aplicação da Lei Federal n.º 12.232/2010 e da Lei Federal n.º 8.666/1993, deverá estar em conformidade com o disposto no art. 41, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei Federal n.º 8.666/1993. [...] (Grifos nossos).

E, em consulta ao art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93, tem-se as seguintes previsões:

Lei Federal n. 8.666/1993 [...] Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Representante deixou de protocolar sua impugnação, tal como prevê o item 5.1 do edital e o art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93; nessa análise prévia, entende-se que não há fundamento para subsidiar o fato representado. [...].

Diante do transcrito, reafirma-se que em nenhum momento o edital de Concorrência Pública nº 002/2018/DETRAN/RO estabeleceu que as impugnações deveriam ser encaminhadas via e-mail, mas tão somente aquelas dúvidas decorrentes da interpretação do edital e as informações que se fizessem necessárias, tudo na forma do item 1.3 do referido edital, o qual nem mesmo faz menção ao e-mail thamiresfeitosa@detran.ro.gov.br, indicando, para tanto, os e-mails: cpldetran@gmail.com e/ou cpl@detran.ro.gov.br.

Com isso, ao não interpor a impugnação formal junto ao DETRAN, antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, a Representante deixou de observar o descrito no item 5.1 do edital (transcrito) por não agir em conformidade com o disposto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Nesse cenário, compreende-se não existir razão para a petionante levantar os princípios da boa-fé, proporcionalidade, formalismo moderado; função social do contrato, para querer firmar legitimidade com base em costumes (Direito Consuetudinário) ao se valer de meio não previsto no edital para pretender impugná-lo, pois deveria estar atenta aos regramentos deste, fazendo seus questionamentos na forma e nos prazos devidos, pois o Direito não socorre aos que dormem.

Nesse viés, de pronto, decide-se pelo não conhecimento da presente Petição Inominada, posto que não preenchidos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em conta a ausência de elementos indicativos de irregularidade ou ilegalidade, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno. No mais, é cabível o arquivamento desta Petição Inominada (Documento n. 10538/18), sem análise de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do novo Código de Processo Civil; e, ainda, nos termos do art. 50, § 1º, c/c art. 52-A, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno.

Em mesmo sentido, os princípios da seletividade, racionalização administrativa, eficiência e economia processual, na senda do art. 92 da Lei Complementar n. 154/1996, também orientam pelo arquivamento deste feito sem análise de mérito.

Noutro ponto, não há a possibilidade do recebimento do vertente expediente como novo Pedido de Reexame, posto que recurso desta natureza já foi impetrado pela interessada, não sendo recepcionado nesta Corte de Contas, conforme os fundamentos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0137/2018 (Processo n. 03111/18-TCE/RO), justamente por ser intertemporivo, uma vez que a publicação da Decisão Monocrática nº 198/2018/GCVCS/TCE-RO ocorreu no dia 10.8.2018, sendo que esta Petição Inominada foi protocolizada apenas em 05.10.2018, portanto, muito além do prazo legal de 15 (quinze) dias.

Por fim, entende-se com salutar emitir alerta a petionante sobre a previsão do art. 34-A da Lei Complementar n. 154/96, o qual disciplina a aplicação de multa nos casos da impetração de recursos meramente protelatórios, posto que a empresa PWS Publicidade e Propaganda Ltda.,

pela terceira vez, reitera as razões de pedir e o pedido, qual seja: deferimento de Tutela Antecipada, repisando principalmente o argumento de que não obteve resposta à "impugnação" ao edital de Concorrência Pública nº 002/2018/DETRAN/RO, sendo que, em verdade, ela deixou de adotar os regramentos formais descritos no referido edital para tanto.

Posto isso, a teor do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do novo Código de Processo Civil; e, ainda, nos termos do art. 50, § 1º, c/c artigos 52-A, §1º, e 92 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno, DECIDE-SE:

I – Não conhecer a vertente Petição Inominada (Documento n. 10538/18), protocolizada pela empresa PWS Publicidade e Propaganda Ltda., face ao não preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em conta a ausência de elementos indicativos de irregularidade ou ilegalidade, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Determinar o arquivamento do Documento n. 10538/18, sem análise de mérito, por não preencher os pressupostos legais e pela falta de interesse de agir deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do novo Código de Processo Civil; e, ainda, nos termos do art. 50, § 1º, c/c artigos 52-A, §1º, e 92 da Lei Complementar nº 154/96 e nos princípios da seletividade, racionalização administrativa, eficiência e economia processual;

III – Alertar a empresa PWS Publicidade e Propaganda Ltda. sobre a previsão do art. 34-A da Lei Complementar n. 154/96, o qual disciplina a aplicação de multa nos casos da impetração de recursos meramente protelatórios, uma vez que essa é a terceira vez que a referida empresa reitera as razões de pedir e o pedido, qual seja: deferimento de Tutela Antecipada, repisando principalmente o argumento de que não obteve resposta à impugnação ao edital de Concorrência Pública nº 002/2018/DETRAN/RO, fato não comprovado em nenhuma das oportunidades, o que causa tumulto processual;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas (MPC); à empresa PWS Publicidade e Propaganda Ltda. (CNPJ: 21.722.644/0001-63), por meio dos Advogados devidamente constituídos; e, ainda, aos Senhores: Acássio Figueira dos Santos, Diretor Geral do DETRAN/RO; Paulo Henrique da Silva Magri, Presidente da CPLMS/DETRAN/RO; e Hassan Mohamad Hijazi, Presidente da CPLMS/DETRAN/RO, informando-os da disponibilidade no site: www.tce.ro.gov.br, link PCE, com a inserção do número deste processo e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adoção das medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, arquite-se esta Documentação a teor do descrito no item II desta Decisão;

VI – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 302/13-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades das obras e serviços de pavimentação, relativa ao processo administrativo n. 1420.00822-00/2009.
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF 808.791.792-87
Controlador Geral do Estado
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DO ITEM IV DO ACÓRDÃO N. 1803/2017 – 1ª CÂMARA. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento da determinação constante do item IV, do Acórdão n. AC1-TC 00812/18 proferido nos autos do processo n. 302/13.

2. Arquivamento.

DM-0265/2018-GCBAA

Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, instaurados após pedido formulado pelo Ministério Público Estadual, no qual notícia possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 023/10/GJ/DER-RO, firmado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia e a empresa Macofer Terraplenagem Ltda, que teve considerado ilegal a elaboração do Projeto Básico que deu origem ao Contrato n. 023/10/GJ/DER-RO, conforme Acórdão AC1-TC 00812/18, in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado após pedido formulado pelo Ministério Público Estadual, no qual notícia possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 023/10/GJ/DER-RO, firmado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia e a empresa Macofer Terraplenagem Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL a elaboração do Projeto Básico que deu origem ao Contrato n. 023/10/GJ/DER-RO, de responsabilidade de José Alberto Rezek e Simony Freitas de Menezes, Engenheiros Civis do DER/RO.

[Omissis]

IV – DETERMINAR ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia, ou quem venha a lhe substituir que:

4.1 – instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, encaminhando posteriormente a este Tribunal, em atenção à INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/TCE-RO-2007;

4.2 – inste o atual Gestor do DER/RO para que lhe seja apresentada a seguinte documentação faltante: cópia da garantia contratual, do comprovante de recolhimento do FGTS do mês 04/2012 e da rescisão contratual.

[Omissis]

2. Referido Acórdão transitou em julgado em 8.8.18 conforme Certidão ID 654163.

3. O Controlador Geral do Estado, por meio do Ofício n. 667/2018/CGE-GAB, comprovou que instituiu Comissão de Tomada de Contas Especial, por meio da Portaria 107/2018/CGE-GAB, bem como juntou cópia da garantia contratual e justificativa do não recolhimento do FGTS no mês de abril de 2012.

4. Em que pese constar no referido ofício que fora remetida a esta Corte de Contas a rescisão contratual, tal documento não consta como anexo do Ofício n. 667/2018/CGE-GAB.

5. Todavia, a determinação contida no item 4.2 do Acórdão AC1-TC 00812/18 é para que os documentos sejam apresentados à Controladoria Geral do Estado a fim de subsidiar a Tomada de Contas Especial, determinada no item 4.1 do referido Acórdão.

6. Em razão de que o Controlador Geral do Estado tenha instaurado a Tomada de Contas Especial, considero cumprida a determinação do item IV do Acórdão AC1-TC 00812/18.

7. Quanto às demais ordens contidas no decisor epígrafado, verifica-se que o Departamento da Primeira Câmara adotou todas as providências. Ressalte-se, inclusive, que as multas imputadas nos itens II e III do Acórdão AC1-TC 00812/18, tendo em vista que não foram recolhidas dentro do prazo fixado no item VI, estão sendo cobradas nos autos PACED n. 2870/2018, em consonância com a Resolução n. 248/17/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execuções de Decisão.

8. Diante do exposto, DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o item IV do Acórdão n. AC1-TC 00812/18 proferido nos autos do processo n. 302/13, vez que o Controlador Geral do Estado comprovou a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme determinado.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em Substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3735/2018 -TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2019
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95
Chefe do Poder Executivo
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0264/2018-GCBAA

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2019. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. PARECER DE INVIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita acima do polo positivo do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela IN n. 57/2017-TCE-RO.

2. Advertência ao gestor que a superestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária e ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, em tese, à reprovação das contas.

3. Parecer de Inviabilidade.

4. Dar Conhecimento. Recomendações.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (fl. 21, ID 693618) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente “não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, pois atingiu 11,52% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receita para 2019 do município de Ariquemes.”

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal

n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$250.637.230,01 (duzentos e cinquenta milhões, seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta reais e um centavo), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$224.747.475,84 (duzentos e vinte e quatro milhões, setecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 11,52% (onze vírgula cinquenta e dois por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, portanto, fora do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

8. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

9. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR INVIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$250.637.230,01 (duzentos e cinquenta milhões, seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta reais e um centavo) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes para o exercício financeiro de 2019, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 6,52% (seis vírgula cinquenta e dois pontos percentuais) acima do polo positivo (+5), estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

II - ALERTAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ariquemes que a superestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária e ocasionar o desequilíbrio fiscal, bem como conduzir, em tese, a reprovação das contas futuras;

III – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ariquemes, que atentem para o seguinte:

3.1. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64; e

3.2. Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

IV – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta Decisão e do Parecer de Inviabilidade de arrecadação, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento para que seja dada a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Ariquemes, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer, e CONHECIMENTO à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a respectiva conta anual. Ato contínuo, nos termos do artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquite-os.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a não razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Inviabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, no montante de R\$250.637.230,01 (duzentos e cinquenta milhões, seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta reais e um centavo), por se encontrar 11,52% (onze vírgula cinquenta e dois por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, transbordando em 6,52 (seis vírgula cinquenta e dois pontos percentuais) o polo positivo, em desconformidade, portanto, com as disposições insertas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03627/2018
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
ASSUNTO: Análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2018/SEMAP
RESPONSÁVEIS: Airton Gomes – Prefeito (CPF nº 239.871.629-53)
Selso Lopes de Souza – Secretário Municipal de Administração e Planejamento (CPF nº 419.310.332-34)
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0291/2018-GPCPN

Trata-se de análise da legalidade do edital do Processo Seletivo Simplificado 002/2018/SEMAP, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras, visando à contratação excepcional e temporária de servidores para 15 (quinze) vagas, distribuídas para os cargos de Agente de Serviço/Zeladora (03), Agente de Transporte Escolar/Motorista de Transporte Escolar (02), Agente Educacional/Cuidador de Aluno (06), Professor Pedagogo/Séries Iniciais Ensino Fundamental (03) e Professor Pedagogo/Educação Infantil Pré-Escola (01), conforme o item 2.1 do edital (ID nº 689905).

Após empreender a análise da documentação, o Corpo Técnico apurou que houve a ocorrência das seguintes irregularidades (Relatório Técnico acostado ao ID nº 690191):

- 1) Art. 1º da IN 41/2014/TCE-RO (pelo encaminhamento intempestivo do edital);
- 2) Art. 3º, II, "c", da IN 41/2014/TCE-RO (pela ausência de comprovação de regulamentação prévia para a contratação dos profissionais de níveis fundamental (Agente de Serviço/Zeladora e Agente de Transporte Escolar) e médio (Agente Educacional/Cuidador de Aluno), conforme preconiza o art. 37, inciso IX da Constituição Federal);
- 3) Art. 3º, inciso II, da IN 41/2014/TCERO (pela não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público por ausência de lei regulamentadora, referente à contratação dos profissionais de nível fundamental (Agente de Serviço/Zeladora e Agente de Transporte Escolar) e médio (Agente Educacional/Cuidador de Aluno);

4) Art. 37, caput, da CF/88 (não obedeceu ao princípio da razoabilidade, por fazer constar no edital período de vigência do certame e dos contratos de trabalho demasiadamente longo)

Ao final, diante de tais constatações, a Unidade Instrutiva sugeriu que, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, fosse oportunizado à Administração Municipal se manifestar no processo acerca dos apontamentos contidos no item IX do relatório técnico, quais sejam:

De responsabilidade do Senhor Airton Gomes – Prefeito Municipal de Cerejeiras (CPF 239.871.629-53):

9.1. Infringência ao artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo do edital;

9.2. Infringência ao art. 3º, II, "b", da IN 41/2014/TCE-RO, em razão da ausência de comprovação de regulamentação prévia para a contratação dos profissionais de níveis fundamental (Agente de Serviço/Zeladora e Agente de Transporte Escolar) e médio (Agente

Educacional/Cuidador de Aluno), conforme preconiza o art. 37, inciso IX da Constituição Federal;

9.3. Infringência ao art. 3º, II, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, face a não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público por ausência de lei regulamentadora, referente à contratação dos profissionais de níveis fundamental (Agente de Serviço/Zeladora e Agente de Transporte Escolar) e médio (Agente Educacional/Cuidador de Aluno);

De responsabilidade dos Senhores Airton Gomes – Prefeito Municipal de Cerejeiras (CPF 239.871.629-53) e Selso Lopes de Souza – Secretário Municipal de Administração e Planejamento (CPF 419.310.332-34):

9.4. Infringência artigo 37, caput, da CF/88, vez que não obedeceu ao princípio da razoabilidade, por fazer constar no edital período de vigência do certame e dos contratos de trabalho demasiadamente longo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 0571/2018-GPAMM (acostado ao ID nº 692882), da lavra do d. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, corroborou em linhas gerais, a manifestação da Unidade, opinando, ao final, pela oitiva dos responsáveis para que apresentassem justificativas aos autos acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico.

Assim vieram os autos conclusos.

Acolho in totum a análise técnica e ministerial, por seus próprios fundamentos.

Ante os indícios das impropriedades acima aludidas, necessário chamar aos autos o Prefeito Municipal de Cerejeiras, Sr. Airton Gomes e o Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Sr. Selso Lopes de Souza, para que possam apresentar justificativas, conforme estabelecem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Diante disso, assino o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, para que os referidos jurisdicionados apresentem justificativas e/ou implementem medidas corretivas, acerca das seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade do Senhor Airton Gomes (Prefeito):

1.1. Afronta ao disposto no art. 1º da IN 41/2014/TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo do edital;

1.2. Afronta ao art. 3º, II, "b", da IN 41/2014/TCE-RO, em razão da ausência de comprovação de regulamentação prévia para a contratação dos profissionais de níveis fundamental (Agente de Serviço/Zeladora e

Agente de Transporte Escolar) e médio (Agente Educacional/Cuidador de Aluno), conforme preconiza o art. 37, inciso IX da Constituição Federal;

1.3. Afronta ao art. 3º, II, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, face a não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público por ausência de lei regulamentadora, referente à contratação dos profissionais de níveis fundamental (Agente de Serviço/Zeladora e Agente de Transporte Escolar) e médio (Agente Educacional/Cuidador de Aluno);

2. De responsabilidade dos Senhores Airton Gomes (Prefeito) e Selo Lopes de Souza (Secretário Municipal de Administração e Planejamento):

2.1. Afronta ao artigo 37, caput, e inciso IX, da CF/88, vez que não obedeceu ao princípio da razoabilidade, por fazer constar no edital período de vigência do certame e dos contratos de trabalho demasiadamente longo.

Encaminhe-se o Processo ao Departamento da 2ª Câmara para monitorar o cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 13 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02568/18
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação - possíveis irregularidades no âmbito do Sistema Municipal de Saúde de Porto Velho e possíveis descumprimento à Legislação do SUS
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
REPRESENTANTE: Raimundo Nonato Soares - Presidente do Conselho Estadual de Saúde - CES/RO
RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal (CPF nº 008.417.192-39);
Orlando José de Souza Ramires - Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 068.602.494-04)
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0173/2018

REPRESENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL. REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS ECONÔMICOS COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL. POSSÍVEL ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, DA RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, DA ECONOMICIDADE DO CONTROLE, EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. Quando ausente o interesse de agir, a unidade técnica proporá o arquivamento sumário do processo.

Trata-se de Representação formulada pelo Conselho Estadual de Saúde, subscrita pelo Senhor Raimundo Nonato Soares - Presidente do Conselho Estadual de Saúde - CES/RO, por meio da qual expõe motivos e requer a adoção de medidas legais para revogação da Lei Complementar nº 721/2018, a fim de garantir o cumprimento dos mandamentos preconizados na Legislação do SUS, conforme peça inicial e demais documentos protocolizados neste Tribunal.

2. Em síntese, o representante sugere que os Senhores Hildon Chaves Lima - Prefeito Municipal, Orlando José de Souza Ramires - Secretário Municipal de Saúde, assim como os Membros da Câmara Municipal os Vereadores Alan Kuelson Queiroz Felder, Mauricio Fonseca Ribeiro de

Carvalho de Moraes, Marcelo Reis Louzeiro, Edésio Fernandes da Silva, Márcio Miranda, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Joelma Ramos Holder Aguiar, Marcelo Cruz da Silva, Jair de Figueiredo Montes, Márcio Parcele Vieira da Silva, José Rabelo da Silva, José Assis Júnior Rego Cavalcante deliberaram contra o Projeto de Implementação de Organizações Sociais nas Unidades de Saúde do Município de Porto Velho.

2.1. Alega, ainda, que foram realizadas 02 (duas) Audiências Públicas, respectivamente, na Câmara Municipal de Porto Velho em 26 de abril e na Assembleia Legislativa de Rondônia em 4 de maio, conforme cópia da Ata da 7ª Audiência Pública sobre Organizações Sociais nos Serviços Públicos, sendo que por unanimidade todos se manifestaram contra o Projeto de Implementação da Organizações Sociais.

2.2. No mesmo sentido, por meio do Ofício nº 47/GPEPSO/2018, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, encaminhou cópia da Notificação Recomendatória Conjunta nº 001/2018/MPE/MPC/MPT/MPF, a qual foi expedida ao Município de Porto Velho no tocante à contratação de Organizações Sociais para a transferência de serviços públicos de saúde.

3. Em sede de juízo prévio, por meio do Despacho nº 125/2018 (ID=643851), determinei sua atuação e, em seguida, que fossem encaminhados os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise preliminar.

4. O Corpo Técnico, visando subsidiar a análise, solicitou informações junto a Administração Municipal acerca das providências adotadas com relação a Notificação Recomendatória Conjunta nº 001/2018/MPE/MPC/MPT/MPF.

5. Em resposta, a Secretária Municipal de Saúde, Eliana Pasini encaminhou o Ofício nº 4581/2018/SEMUSA-PV, informando que a Secretaria vem seguindo as recomendações e que todas as questões sobre a implantação de organização Social de Saúde foram suspensas por meio da Portaria nº 184/GAB/SEMUSA/2018, que tornou sem efeito a Portaria nº 91/GAB/SEMUSA de 10.4.2018 a partir de 4.7.2018.

6. A Unidade Técnica, considerando as informações de que a SEMUSA vem seguindo todas as recomendações e que a Comissão responsável pela implantação das Organizações Sociais de Saúde foi desfeita, e ainda que o Tribunal de Contas não detém competência para análise de constitucionalidade de Lei em Abstrato, sugeriu a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

7. Pois bem. A Lei Complementar nº 721/2018, publicada em 14.5.2018, estabelece critérios para a qualificação de pessoas jurídicas como organização social para atuar na área da saúde, a fim de eventual e futura pactuação de contrato de gestão mediante a formação de parceria com o Município de Porto Velho. A parceria dispensa realização de licitação, sendo precedida de Chamamento Público. A lei também estabeleceu critérios gerais para execução e fiscalização do contrato de gestão.

8. Atentos à publicação da Lei Complementar nº 721/2018, o Ministério Público de Contas - MPC, Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE, Ministério Público do Trabalho - MPT14 e o Ministério Público Federal MPF/RO, expediram a Notificação Recomendatória Conjunta nº 01/2018, alertando sobre o risco de prejuízos irreversíveis à política do SUS, sinalizando que o formato de prestação de serviço descentralizado não deve ser escolhido por mera conveniência, sendo impositivo que se demonstre nexo de causalidade a fim de comprovar que a parceria será mais vantajosa para o Estado.

9. O referido documento destacou que a Lei Complementar nº 721/2018, contém juízo discricionário para qualificação das organizações sociais, contrariando a interpretação do STF, e que deve ser observados os parâmetros objetivos quanto às exigências de qualificação das entidades privadas de acordo com a interpretação conforme à Lei 9.637/1998, dada por meio da ADIn nº 1.193.

10. Foi alertado, também, que não consta das Leis Orçamentárias, exercício 2018, previsão de transferência da gestão de unidade de saúde e

sobre a possibilidade de cômputo dos gastos da organização social, como os gastos de pessoal.

11. Advertiu, ainda, quanto a necessidade de garantir a economicidade da transferências dos serviços, por meio de prévia apuração de custos e resultados dos serviços e insumos, mediante técnicas de quantificação e qualificação.

12. Pois bem. Verifico que o assunto, tratado nestes autos, está sendo acompanhado pelos Órgãos do Ministério Público, tanto o deste Tribunal, quanto o Estadual e Federal. Inclusive, existe a possibilidade de ajuizamento de ações, caso o Município deixe de considerar as recomendações constantes na Notificação Recomendatória Conjunta nº 001/2018/MPE/MPC/MPT/MPF.

13. Dessa forma, não há qualquer ato concreto da Administração a ser apreciado quanto à sua regularidade e legalidade, tampouco repercussão e/ou incompatibilidade como se observa no laborioso Relatório Técnico, e como este Tribunal de Contas não exerce controle concentrado de constitucionalidade de lei. Quanto a isto, importa destacar, que o controle dos Tribunais de Contas não é o mesmo do Supremo Tribunal Federal, esse sim órgão competente para o controle abstrato definitivo das normas. Contudo, temos competência para declarar a inaplicabilidade de texto legal ou mesmo determinar a sustação do ato que não se conforma à Constituição. O recurso em Mandado de Segurança 8372 do STF traz o seguinte fragmento: "há que se distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer Tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado". Como se vê, as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que se deixe de aplicar leis inconstitucionais. Portanto, este julgamento negativo de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas é constitucional e deve ser feito sempre que visar resguardar o interesse público.

13.1. Especificamente, neste caso, não vejo necessidade de apreciar a constitucionalidade ou não da Lei Municipal, pois as providências tomadas pela Administração Municipal, até então, são suficientes para encerrar este

processo, portanto, convirjo com o proposto pela Equipe Instrutiva, ou seja, de extinção sem julgamento do mérito, e consequente arquivamento.

14. Posto isso, corroborando com os entendimentos técnico e ministerial, DECIDO:

I – Extinguir este processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC c/c art. 29 do RITCERO, em razão de que os Órgãos Ministeriais estão atuando sobre a matéria destes autos, inclusive com viabilidade de judicialização da questão em caso de descumprimento da Notificação Recomendatória Conjunta nº 001/2018/MPE/MPC/MPT/MPF, e diante das providências tomadas pela Administração Municipal em cumprimento as recomendações consignadas no referido documento, portanto, caracterizada neste caso a ausência de interesse-utilidade no prosseguimento deste feito;

II – Determinar ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde da Capital que adotem medidas para cumprimento das recomendações emanadas da Notificação Recomendatória Conjunta nº 01/2018/MPE/MPC/MPT/MPF;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão e por ofício expedido pelo Departamento do Pleno aos responsáveis sobre a determinação consignada no item anterior;

IV – Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de novembro de 2018

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3327/2017–TCER-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Theobroma

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Dione Nascimento da Silva – CPF nº 927.634.052-15

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA INEXISTENTE. IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA CONDICIONADA À DELIBERAÇÃO NO COLEGIADO.

1. É irregular o Portal da Transparência quando não é feita a disponibilização de sítio oficial eletrônico para acessá-lo, bem como não é possível encontrá-lo em busca na internet, devendo ser o Portal classificado como inexistente.

0279/2018-GCJEPPM

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou relatório técnico (ID 493439), apontando diversas irregularidades no portal da transparência do Instituto de Previdência de Theobroma e indicando que o índice de transparência do portal foi calculado em 0,00%, percentual considerado inexistente na matriz de fiscalização.

3. Em consenso com a manifestação técnica, foi expedida a DM-GCJEPPM-TC 00341/17 (ID 494918), determinando ao responsável pelo Portal da Transparência do Instituto, senhor Dione Nascimento da Silva, a correção das irregularidades apontadas, no prazo de 60 dias, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de esclarecimentos

4. Apresentadas as justificativas (ID 539394), o Corpo Instrutivo analisou (ID 648012) os autos e identificou que, embora tenha sido possível acessar o Portal por meio do link disponibilizado, o mesmo não é encontrado em sites de busca na internet. Após, concluiu e apresentou proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Concluimos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De corresponsabilidade de Dione Nascimento Da Silva – CPF nº. 927.634.052-15 – Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma – RO.

4.1. Infringência ao art. art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não apresentar a estrutura organizacional (organograma) e registro de competências (Item 3.3 desta Análise de Defesa e Item 2, subitens 2.1.1 e 2.1.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

4.2. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 3.11 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCERO;

4.3. Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V e VI por não disponibilizar as Prestações de Contas dos anos de 2015, 2014 e 2013 e atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO (Item 3.15 desta 90 Análise de Defesa, e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

4.4. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (Item 3.17 desta Análise de Defesa, e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCERO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

4.5. Descumprimento arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998 c/c art 5º, §2º III a VIII da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações sobre: (Item 3.20 desta Análise de Defesa e Item 9, subitens 9.1.3 a 9.1.8 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCERO;

- Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP;
- Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA;
- Demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN;
- Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR; • Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR;
- Inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo.

4.6. Infringência ao art. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente no serviço e-SIC. (Item 3.22 desta análise de Defesa e Item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

4.7. Infringência ao art. 10, § 2º, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 3.23 desta Análise de Defesa e Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

4.8. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 III da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo). (Item 3.24 desta Análise de Defesa e Item 12, subitem 12.4 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

4.9. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.28 desta Análise de Defesa e Item 13, subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCERO;

4.10. Descumprimento aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011, por não existir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado. (Item 3.29 desta Análise de Defesa e Item 14, subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

4.11. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 por não disponibilizar seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade. (Item 3.36 desta Análise de Defesa e Item 18, subitem 18.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência do Instituto de Previdência Social do Município de Theobroma sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, alcançando um índice de 64,98%, inicialmente calculado em 00,00% (zero).

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 5º, §2º III a VIII; art. 8º, caput, art. 12, II, "b"; art. 15, V e VI; art. 16, II; art. 18, I, II e III, § 2º, II, III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO e arts. 8º, § 1º, VI; 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011).

- Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP;
- Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA;
- Demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN;
- Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR; • Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR;
- Inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo;

92

- Estrutura organizacional (organograma) e registro de competências;
- Lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
- Relatório de prestação de contas anuais e atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO;
- Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- Por não possibilitar o cadastro do requerente no serviço e-SIC; o envio de pedido de informação de forma eletrônica; e o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo);
- Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- Seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade;
- Norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

- Considerar o Portal de Transparência do Instituto de Previdência Social do Município de Theobroma IRREGULAR, tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como essenciais, com fulcro no artigo 23, §3º, III "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO alterada pela IN nº. 62/2018/TCE-RO;
- Determinar o registro do índice de transparência do Portal de Transparência do Instituto de Previdência Social do Município de Theobroma de 64,98%;
- Multar o responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, senhor Dione Nascimento Da Silva – CPF nº. 927.634.052-15 – Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma – RO, com fulcro no art. 28 da IN nº. 52/2017/TCE-RO;
- Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório;

E ainda:

Recomendar ao Instituto de Previdência Social do Município de Theobroma que disponibilize em seu Portal de Transparência:

- Identificação dos dirigentes das unidades;
- Plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Ferramenta de pesquisa que permite a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto, conforme disposto no item 3.6 deste relatório.
- Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;
- Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- Dados dos estagiários e terceirizados;
- Em se tratando de inativos, data de inativação;
- Detalhamento sobre o meio de transporte utilizado nas diárias;
- Divulgar, no caso de pensionistas por morte, o segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;
- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- Quanto às licitações: resultado da licitação;
- Relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento;
- Quanto às solicitações no e-SIC, possibilidade de notificação via email e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação; • Remissão expressa para a norma no Portal da Transparência;
- Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- Notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência.;

5. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, por meio do Parecer n. 0509/2018-GPETV (ID 682125), convergindo parcialmente com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, assim opinou:

Ante o exposto, em parcial consonância com o entendimento da Unidade técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I. Considerada cumprida a presente Auditoria de Regularidade, diante da realização de fiscalização integral realizada pela Corte de Contas, por meio da Unidade Instrutiva, no Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, em atendimento ao artigo 22 da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO (alterações dadas pela IN n. 62/2018-TCE-RO);

II. No mérito, seja considerado que os atos analisados na presente fiscalização realizada no Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma se encontram em não conformidade com os procedimentos exigidos pela legislação pertinente, uma vez que, muito embora o Índice de Regularidade tenha sido de 64,98%, remanesceram graves irregularidades atinentes à ausência de informações essenciais (nos termos do §4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e informações obrigatórias (dispostas nos artigos 5º, §2º, IV, V, VI e VII; 15, V, VI; 16, II; 18, I, II, III, § 2º I, II a IV e 27 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, conforme detalhamento constante no relatório técnico conclusivo (ID 648012);

III. Efetuado o registro do índice de transparência do portal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – IMPRES em 64,98%;

IV. Determinado aos responsáveis acima citados que promovam as adequações necessárias a fim de sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico no relatório ID 648012, sob pena de novas sanções em fiscalizações futuras.

6. Ao apertarem os autos neste gabinete, procedi busca ao Portal da Transparência do Instituto, que, contudo, estava fora do ar. Diante disso, foi determinado (ID 685257) ao senhor Dione Nascimento da Silva que indicasse o sítio institucional do referido Portal no prazo de 48 horas.

7. Ao fim do prazo, constatou-se que o responsável, após ser devidamente notificado (ID 692995), não apresentou qualquer documentação (ID693225).

8. Decido.

9. Como visto, cuidam os autos da análise do cumprimento, pelo Instituto de Previdência de Theobroma, dos requisitos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

10. O Corpo Técnico, em sua análise (648012), acerca do acesso ao Portal da Transparência do Instituto de Previdência de Theobroma, pontuou o seguinte:

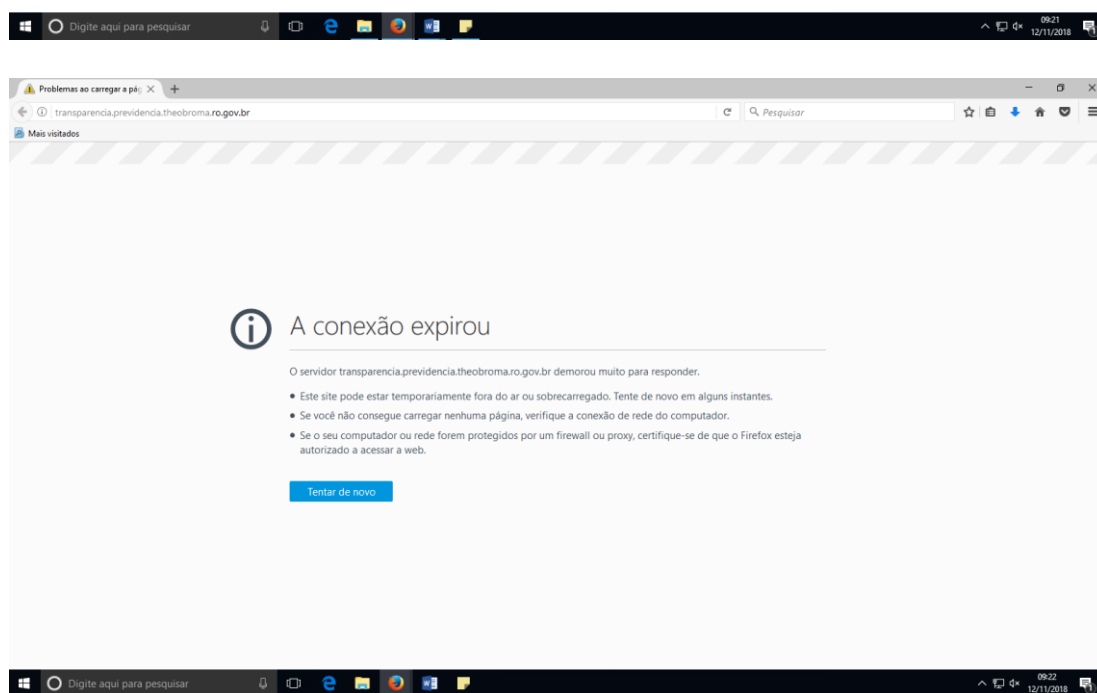
A defesa trouxe em suas razões/justificativas os urls para se ter acesso ao sítio oficial e ao Portal de Transparência do Instituto, (<http://previdencia.theobroma.ro.gov.br/> e <http://transparencia.previdencia.theobroma.ro.gov.br/>). Todavia, em busca na rede mundial de computadores, não localizamos o site do instituto, e nem o Portal de Transparência o que deverá ser ajustado pela autarquia de maneira que o cidadão comum consiga ter acesso ao site e ao portal de transparência utilizando os sites de buscas como google, yahoo, Bing etc.

11. Nota-se, portanto, que o acesso ao Portal foi possível apenas por conta da disponibilização do link pela defesa, pois o mesmo não é encontrado ao buscá-lo em sites de pesquisa.

12. Porém, ao aportarem os autos neste gabinete, não foi possível acessar nenhum dos links citados, posto que se encontram fora do ar, conforme prints a seguir:



SITE DA PREVIDENCIA



13. Convém lembrar que, após essa constatação, o responsável foi devidamente notificado (ID 692995), sendo-lhe oportunizada a possibilidade de apresentar o link de acesso ao sítio institucional do Portal da Transparência. Porém, não houve qualquer manifestação de sua parte (ID 693225).

14. Ademais, de se destacar que o Portal da Transparência tem por finalidade a prestação de informações, principalmente, ao cidadão comum. Desse modo, ainda que pudesse ser acessado por meio do link, com a impossibilidade de se encontrar o Portal em sites de busca, o princípio da publicidade não estaria atendido, tendo em vista que o cidadão comum não conseguiria ter acesso à informação.

15. Assim, ante a impossibilidade de se encontrar o sítio institucional do Instituto de Previdência de Theobroma ou acessar o link disponibilizado, visto que se encontra fora do ar, é de se considerar inexistente o Portal da Transparência ora analisado.

16. Conquanto a falta de disponibilização de quaisquer das informações essenciais acarrete o registro dos achados da fiscalização no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias nos termos do art. 73-C da LC nº 101/00, por se tratar de Instituto, resta impossível a aplicação do §4º do art. 25 da IN nº 52/2017/TCE-RO, o qual determina tal penalidade aos municípios e ao estado de Rondônia.

17. No que tange ao Certificado de Qualidade em Transparência Pública, para que haja a sua concessão é necessário o cumprimento do disposto no §1º, art. 2º, da resolução 233/2017/TCE-RO. Portanto, em razão da inexistência do portal e consequente descumprimento das condições, o Instituto de Previdência Municipal de Jaru não faz jus ao Certificado.

18. Quanto à penalidade pecuniária (multa), a sua possível aplicação ficará condicionada à deliberação da 2ª Câmara desta Corte de Contas.

19. Diante do exposto, decido:

I – Considerar irregular o portal da transparência do Instituto de Previdência de Theobroma, nos termos do art. 23, §3º, III da IN nº 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN nº 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critérios definidos como essenciais, dispostos nos arts. 3º, §2º, II e 25, §4º IN nº 52/2017-TCERO, bem como o não alcance do índice mínimo de 50% de transparência;

II - Determinar, via ofício, a Dione Nascimento da Silva, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Theobroma, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências visando implementar o site Portal da Transparência do Instituto, nos termos da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, TODAS as informações obrigatórias e essenciais, as quais serão aferidas em futuras auditorias realizadas por esta Corte de Contas;

III – Advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2018;

IV– Dar conhecimento desta decisão ao responsável por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

VI – Após a adoção das medidas elencadas, retornem-se os autos conclusos.

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00483/18
 03557/12 (processo originário)

CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1049/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, no processo originário n. 03557/12, que, por meio do Acórdão AC1-TC 01277/17, imputou débito em desfavor dos responsáveis.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0667/2018-DEAD, que noticia que os débitos solidários imputados nos itens II e III do Acórdão AC1-TC 01277/17 encontram-se protestados.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Publique-se.

6. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04672/17 (Paced)
03019/11 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
INTERESSADO: Edinaldo da Silva Lustosa
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1050/2018-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MULTA. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA CORTE EXAURIDA. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

1. No caso em análise, imperioso o indeferimento do pedido de parcelamento, tendo em vista que interposto após o trânsito em julgado do acórdão, cuja competência recai à Procuradoria do Estado junto a esta Corte, considerando já ter havido a inscrição em dívida ativa.

2. Após, cumpram-se as demais providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, promovida pelo município de Cacoal, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, dentre eles o senhor Edinaldo da Silva Lustosa, conforme

Acórdão n. 159/2015 – 2ª Câmara, proferido no processo originário n. 03019/11.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à informação n. 0666/2018-DEAD, por meio da qual o departamento ressaltou ter aportado, após o trânsito em julgado, requerimento formulado pelo senhor Edinaldo da Silva Lustosa, em que solicitou o parcelamento quanto à multa a ele cominada.

Ressaltou, entretanto, que, compulsando os autos, verificou-se que o acórdão transitou em julgado em 10.2.2017, e, em razão disso foi gerada a certidão de responsabilização n. 213/2017/TCE-RO (ID 513647), assim como encaminhado o lançamento em dívida ativa à Procuradoria do Estado junto a esta Corte, registrado sob o n. 20170200007597 (ID 513647).

Com esses esclarecimentos, encaminhou os autos para deliberação.

Pois bem. Conforme pontuado pelo DEAD, o pedido de parcelamento foi protocolado pelo responsável Edinaldo da Silva Lustosa no dia 16.10.2018, isto é, após o trânsito em julgado do acórdão, que ocorreu em 10.2.2017.

E, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Dessa forma, atento à informação de já ter havido os lançamentos em dívida ativa, imperioso reconhecer competir à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal a análise quanto ao pedido de parcelamento, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo senhor Edinaldo da Silva Lustosa, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foi cominada a multa objeto do parcelamento requerido e realizada a inscrição em dívida ativa, a competência para sua análise recai à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal.

Determino, portanto, a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que dê ciência ao interessado quanto ao teor desta decisão.

À Assistência Administrativa desta Presidência para que publique a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 06166/17
02309/05 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2004
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1051/2018-GP

AUDITORIA. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede da Prestação de Contas, exercício de 2004, da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, no processo originário n. 02309/05, que, por meio do Acórdão 112/2007 – 1ª Câmara, cominou multa em desfavor do responsável.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0670/2018-DEAD, que noticia que a multa cominada no Acórdão n. 112/2007 – 1ª Câmara se encontra protestada, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 688199.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Publique-se.

6. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 04268/17
01286/09 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2008
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1052/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede da Prestação de Contas, exercício de 2008, da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, no processo originário n. 01286/09, que, por meio do Acórdão n. 21/2015 – 2ª Câmara, cominou multa em desfavor dos responsáveis.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0668/2018-DEAD, que noticia que as multas cominadas no Acórdão n. 21/2015 – 2ª Câmara se encontram protestadas, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 688174.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Publique-se.

6. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00724/18
01353/08 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2007
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1053/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede da Prestação de Contas, exercício de 2007, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, no processo originário n. 01353/08, que, por meio do Acórdão n. 091/2015 – 1ª Câmara, cominou multa em desfavor dos responsáveis.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0669/2018-DEAD, que noticia que as multas cominadas no Acórdão n. 091/2015 – 1ª Câmara se encontram protestadas, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 688201.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Publique-se.

6. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 04309/17
04887/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1054/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial – Convênio n. 415/11/PGE – da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social, no processo originário n. 04887/12, que, por meio do Acórdão AC2-TC 00401/16, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0671/2018-DEAD, que noticia que o débito e as multas cominadas no Acórdão AC2-TC 00401/16 se encontram protestados, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 688325.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Publique-se.

6. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 03907/17
01707/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2012
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1055/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede da Prestação de Contas, exercício de 2012, da Secretaria de Estado da Administração, no processo originário n. 01707/13, que, por meio do Acórdão n. 147/2015 – 2ª Câmara, cominou multa em desfavor dos responsáveis.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0673/2018-DEAD, que noticia que as multas remanescentes cominadas no Acórdão n. 147/2015 – 2ª Câmara se encontram protestadas, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 688375.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Publique-se.

6. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 03629/17
01155/16 (processo originário)

CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON
 ASSUNTO: Representação
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1056/2018-GP

REPRESENTAÇÃO. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Representação acerca de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, no processo originário n. 01155/16, que, por meio do Acórdão AC1-TC 01035/17, cominou multa em desfavor dos responsáveis.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0677/2018-DEAD, que noticia que as multas cominadas nos itens IV e V do Acórdão AC1-TC 01035/17 se encontram protestadas, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 688751.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Publique-se.

6. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 06353/17
 00515/13 (processo originário)
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cujubim
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1057/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial para apurar indícios de dano ao erário causado por pagamentos irregulares de licença-prêmio em sede da Câmara Municipal de Cujubim, no processo originário n. 00515/13, que, por meio do Acórdão AC1-TC 01800/17, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0681/2018-DEAD, que noticia que os débitos solidários e as multas cominadas no Acórdão AC1-TC 01800/17 se encontram protestados, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 689051.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Publique-se.

6. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 06145/17
 01431/99 (processo originário)
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1058/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial para apurar acúmulo de cargo público remunerado por servidor público determinado, no processo originário n. 01431/99, que, por meio do Acórdão n. 55/2001, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0682/2018-DEAD, que noticia que os débitos e as multas cominadas no Acórdão n. 55/2001 se encontram protestados, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 689076.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de

Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Publique-se.

6. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: SEI 004353-2018
INTERESSADA: Secretaria Geral de Administração
ASSUNTO: Revogação do §2º do art. 5º da Portaria n. 611/2018

DM-GP-TC 1060/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. FRACIONAMENTO. PERÍODO DE RECESSO. PORTARIA. DISPOSITIVO. REVOGAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. RESOLUÇÃO N. 128. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O § 2º do art. 5º da Portaria n. 611/2018 veda o fracionamento do período de afastamento do servidor comissionado que atue durante o período de recesso, que perceba CDS inferior a 5 em detrimento daquele cujo patamar suplanta esse numerário, o que revela contrariedade ao princípio da isonomia, além de revelar prejudicialidade à continuidade do serviço público em decorrência da obrigatoriedade de afastamento por período ininterrupto.

A análise do dispositivo normativo à luz da realidade da Corte de Contas impõe a necessidade de inovação mediante a sua revogação e o reconhecimento da possibilidade de aplicação das regras previstas na Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

Cuida-se de expediente subscrito pela Secretária-Geral de Administração, Joailce da Silva Bandeira de Oliveira, para submeter a esta Presidência matéria relativa à revogação do §2º do art. 5º da Portaria n. 611, de 24.8.2018.

Vale-se como causa de pedir a violação ao princípio da isonomia por entender que o dispositivo possibilita o fracionamento de afastamento somente aos servidores ocupantes de cargos de nível TC/CDS 5, 6, 7 e 8, e a prejudicialidade no desenvolvimento das atividades das unidades desta Corte em razão do afastamento do servidor de forma contínua.

Por fim, registra que tal fundamentação está em consonância com o pleito e com a justificativa formulada pela Secretária de Gestão de Pessoas, Camila da Silva Cristóvam, conforme Memorando 179/2018/ASTEC.

É o necessário.

A questão cinge-se a manifestação quanto à revogação do §2º do art. 5º da Portaria n. 611, de 24.8.2018, que assim dispõe:

Art. 5º (...)

(....)

§2º É vedado o afastamento fracionado, exceto para os detentores de TC-CDS 5, 6, 7 e 8, e, para os seus substitutos, quando no exercício da titularidade no período de recesso, os quais poderão ter seus afastamentos interrompidos por, no máximo, duas vezes, observado o disposto no caput.

De fato possibilitar o fracionamento de afastamento por atuação em período de recesso a uma parcela de servidores da Corte de Contas em detrimento de outros implica em manifesta contrariedade ao princípio da isonomia, bem como tem revelado, conforme noticiado nos autos, prejudicialidade ao bom andamento das atividades da Corte de Contas em razão do estendido período de ausência dos servidores que, por força de previsão em regulamento próprio, ficam impedidos de fracioná-los.

Desta feita, há que se reconhecer a inviabilidade de manutenção da regra disposta no §2º, do art. 5º da Portaria n. 611, de 24 de agosto de 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1698 – ano VII, de 24.8.2018, de modo que sua revogação é medida que se impõe.

Diante disso, resta saber qual o regramento a ser aplicado no que diz respeito ao afastamento dos servidores que fizerem jus à folga compensatória em razão de atuação no período de recesso 2018.

A esse respeito, a Secretária-Geral de Administração propõe a aplicação das regras previstas nos §§ 5º e 6º, inciso IV, do art. 2º, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que assim estabelece:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

(...)

IV – atuação durante o recesso;

(...)

§5º Quando houver fracionamento, o controle de concessão das folgas compensatórias remanescentes ficará a cargo da chefia imediata do servidor, ficando dispensada a comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp.

§6º As folgas compensatórias de que dispõe esta Resolução deverão ser usufruídas no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de aquisição do direito, salvo as do inciso I e II.

Parece razoável que a forma de usufruir as folgas compensatórias decorrentes de atuação durante o período de recesso 2018 fiquem a critério da chefia imediata, conforme menciona o dispositivo em destaque.

Considero, entretanto, que a comunicação dos respectivos períodos deve ser efetivada à Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de controle.

À vista disso tudo, DECIDO:

I – Acolher a proposta apresentada pela SGA para determinar a expedição de portaria que promova a revogação do §2º do art. 5º da Portaria n. 611, de 24.8.2018, que veda o afastamento fracionado para um grupo de servidores deste Tribunal em detrimento daqueles que percebem TC-CDS 5, 6, 7 e 8, e para seus substitutos;

II – Autorizar que as folgas compensatórias dos servidores que atuarem durante o período de recesso 2018/2019 possam ser usufruídas de forma semelhante à prevista nos §§4º e 5º, inciso IV, do art. 2º da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, atentando-se, devendo o controle permanecer à cargo da Segesp;

III – Autorizar à Secretária-Geral de Administração a adoção das providências necessárias com vistas à formalização e divulgação da

revogação dos dispositivos mencionados, bem como da incidência das novas regras de gozo das folgas compensatórias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente
